

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Mensagem (SF) nº 85, de 2023, da Presidência da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e o art. 7º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o nome do Senhor CAIO MÁRIO TRIVELLATO SEABRA FILHO, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Mineração - ANM, na vaga decorrente do término do mandato de Ronaldo Jorge da Silva Lima.*

Relator: Senador CARLOS FÁVARO

RELATÓRIO

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal (CF), combinado com o art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e o art. 7º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem (SF) nº 85, de 2023, Mensagem nº 563, de 2023, na origem, submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Caio Mário Trivellato Seabra Filho, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Mineração (ANM), na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Ronaldo Jorge da Silva Lima.

É competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da CF. De acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação da indicação em tela cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

O exame das indicações para cargos de direção de agências reguladoras tem como referências normativas os arts. 5º e 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o art. 9º da Lei 13.575, de 2017, e o art. 383 do RISF.

O Senhor Caio Mário Trivellato Seabra Filho é brasileiro, ocupante de cargo comissionado na ANM, graduado em Direito, com Pós-Graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu* na área de Direito Minerário pela Faculdade de Direito Milton Campos. Ainda no que diz respeito à sua formação acadêmica, possui artigo publicado na Revista Brasil Mineral e participou de diversos cursos e eventos relacionadas ao setor mineral.

No tocante à experiência profissional, Caio Mário Trivellato Seabra Filho informa que trabalhou na Cotta Mamede Advogados Associados de dezembro de 2012 a junho de 2019 e na Seabra Advogados de julho de 2019 a janeiro de 2020, quando ingressou na ANM em cargo comissionado. De janeiro de 2020 a junho de 2022 atuou como Assessor de Resolução de Conflitos da Diretoria Colegiada, Vice-Presidente da Comissão de Procedimentos de Disponibilidade e Chefe de Projeto de Regulação. Entre junho de 2022 a junho de 2023 atuou como Superintendente de Ordenamento Mineral e Disponibilidade de Áreas da ANM. Entre maio e novembro de 2023, atuou como Diretor Substituto da ANM, tendo acumulado o cargo de superintendente e Diretor Substituto durante o mês de maio de 2023. Após o período de 180 dias como Diretor Substituto, retornou ao cargo anterior de Superintendente.

Em atendimento à alínea “b” do inciso I do art. 383 do RISF, que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da CF, o candidato declarou:

- i) não possuir parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional;
- ii) não participar ou ter participado como sócio, proprietário, ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais;
- iii) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;
- iv) não figurar como réu ou autor em ações judiciais; e

v) não ter atuado nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente a 2023, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Apresentou, também, currículo e argumentação escrita em que apresenta sua experiência profissional no campo de atuação da ANM, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para ocupar o cargo de Diretor da ANM.

A partir dos elementos apresentados, entendemos que o indicado atende às condições estabelecidas pelo *caput* do art. 5º e pelo art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras e dá outras providências, pois possui nacionalidade brasileira, reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para o qual está indicado, e não se enquadra nas hipóteses do art. 8º-A. Além disso, atende cumulativamente aos incisos I e II do *caput* do art. 5º dessa Lei, pois tem a experiência profissional necessária e formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Consideramos, assim, que o processo de sua indicação cumpriu todas as exigências constitucionais, legais e regimentais. Esta Comissão, portanto, tem condições de deliberar sobre a condução do Senhor Caio Mário Trivellato Seabra Filho ao cargo de Diretor da ANM.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator